



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 11, de autoria do vereador Carlin Moura, ao Projeto de Lei nº 001/2022, que “Institui o auxílio alimentação”, de autoria do Poder Executivo.

**PARECER**

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o auxílio alimentação”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade, e inadmissibilidade** da matéria.

A proposição em análise acrescenta inciso ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 001/2022 que inclui na proposição os servidores ativos, em exercício de cargo de provimento efetivo ou contratados por tempo determinado para atender excepcional interesse público da Administração Direta do município que atuam na Assistência à Saúde no Quadro Setorial da Saúde e que cumpram carga horária igual ou superior a 30 horas semanais.

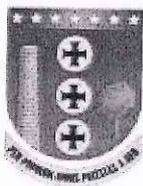
A Emenda analisada vai contra o disposto no artigo 63 da Constituição da República de 1988, que proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, o que por força do princípio da simetria será aplicado ao Chefe do Poder Executivo Municipal conforme o art. 78 da Lei Orgânica Municipal, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias, quando incluiu na percepção do auxílio-alimentação aqueles que estavam excluídos no projeto original, implicando, assim, no aumento de despesa inicialmente prevista:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 78 Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela não admissão** da Emenda ao Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2022.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**

**PRESIDENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”**

**VICE-PRESIDENTE**

**ARNALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”**

**PRESIDENTE SUPLENTE**

**RONALDO PAULO DA SILVA – “RONALDO BABÃO”**

**VICE PRESIDENTE SUPLENTE**

**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – “HUGO VILAÇA”**

**RELATOR SUPLENTE**